



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

**PARECER N. : 0227/2024-GPEPSO**

**PROCESSO N. :** 1189/2024  
**UNIDADE:** Prefeitura Municipal de Costa Marques  
**ASSUNTO:** Monitoramento (APL-TC 139/23)  
**JURISDICIONADOS:** Wagner Miranda da Silva e outros  
**RELATOR:** Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

Tratam os autos de monitoramento do cumprimento das determinações constantes do **Acórdão APL-TC 00139/23<sup>1</sup>**,

<sup>1</sup> Cópia acostada no ID n. 1569437. No referido *decisum*, a Corte determinou a adoção das seguintes providências por parte dos jurisdicionados: “[...] ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, por unanimidade de votos, em:

**I – Considerar** cumprido o monitoramento decorrente dos comandos estabelecidos nos itens VI e VII do Acórdão APL-TC 00206/21 (processo 00300/2020-TCE-RO - ID 1177355), bem como item I (alíneas) da DM n. 0093/2022-GCVCS/TCE-RO, em que se determinou a adoção de medidas necessárias para correção das inconsistências verificadas no plano de ação municipal, com vistas ao atingimento das Metas 1 e 3 do Plano Nacional de Educação, de responsabilidade do Senhor **Wagner Miranda da Silva** (CPF: \*\*\*.616.362-\*\*), Prefeito municipal de Costa Marques, e da Senhora **Maria Aparecida Ferreira da Silva Longhi** (CPF: \*\*\*.459.602-\*\*), Secretária Municipal de Educação;

**II – Homologar o Plano de Ação** (Documento ID 1300197) apresentado pelo Município de Costa Marques, em cumprimento ao item III da DM n. 0093/2022-GCVCS/TCE-RO, por conseguinte, **determinar a publicação do seu extrato** no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, na forma prevista no art. 21, § 1º, e Anexo I da Resolução n. 228/2016- TCE/RO, com a consequente certificação dos atos nestes autos;

**III – Determinar a notificação** do Senhor **Wagner Miranda da Silva** (CPF: \*\*\*.616.362-\*\*), Prefeito municipal de Costa Marques, e da Senhora **Maria Aparecida Ferreira da Silva Longhi** (CPF: \*\*\*.459.602-\*\*), Secretária Municipal de Educação, ou de quem lhes vier a substituir, para que apresentem, no prazo de **120 (cento e vinte) dias**, a contar da notificação, o **Relatório de Execução do Plano Municipal de Educação**, o qual deverá contemplar além do cumprimento integral das Metas 1 e 3 do PNE, também as ações abaixo elencadas, sob pena de multa nos termos do art. 55, VIII, da Lei Complementar n. 154/1996:

a) **Promovam medidas necessárias** para maior utilização do número de vagas ofertadas pelo município para educação infantil, considerando que atualmente o município está ofertando apenas 31% do potencial de vagas, conforme reportado no item 4.1.3, alínea “a”, do Relatório Técnico (ID 1376896);

b) **Informem quais as providências serão adotadas** para atendimento dos alunos da zona rural, tendo em vista que a grande maioria desses alunos estão sendo atendidos pelas Unidades da Zona Urbana, conforme reportado no item 4.1.3, alínea “b”, do Relatório Técnico (ID 1376896);



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

proferido em 15.09.2023, no Processo 00608/22-TCER, o qual tratou, por sua vez, de monitoramento do cumprimento das determinações contidas em decisão singular<sup>2</sup> que determinou à administração do Município de Costa Marques que procedesse à correção de inconsistências no Plano de Ação [ID n. 1569447] com vistas a contemplar, no Plano Municipal de Educação (PME), os indicadores 1A e 1B do Plano Nacional de Educação (PNE), com reiteração das medidas dispostas no Acórdão APL-TC n. 00206/21 (itens VI e VII), Processo n. 00300/20-TCE/RO-RO.

Remetidos os documentos pelos jurisdicionados<sup>3</sup>, em atendimento às mencionadas determinações, foram constituídos os presentes autos de monitoramento, nos termos do item IV do Acórdão APL-TC n. 00139/23.

c) **Adotem as medidas necessárias para reduzir o déficit** de 42% na relação entre crianças de 0 (zero) a 3 (três) anos existentes e matriculadas no município, conforme reportado no item 4.1.3, alínea “c”, do Relatório Técnico (ID 1376896);

d) **Informem quais os prazos de conclusão das obras de reforma das Escolas relacionadas no Quadro 3** (item 3.19, alínea “d” do Relatório Técnico), e o consequente retorno do funcionamento regular das Unidades Escolares, especialmente do Jardim da Infância Beija-Flor e a E.M.E.F. – MARIA LUCINETE FIRMINO MIRANDA Km 15 BR-429, e da E.M.E.F GEN. SAMPAIO, conforme reportado no item 4.1.4 e 4.15 do Relatório Técnico (ID 1376896);

e) **Envidem esforços para manutenção do compromisso de cumprimento das Metas 1 e 3 previstas no seu Plano Municipal de Educação - PME**, sem, todavia, deixar de buscar o aperfeiçoamento de suas ações para manter-se em consonância com as metas previstas no Plano Nacional de Educação, visando ao cumprimento das referidas metas, conforme reportado no item 5 (III) do Relatório Técnico -ID 1376896.

**IV – Determinar**, nos termos do art. 26, §2º, da Resolução n. 00228/2016-TCE/RO, que a documentação apresentada em cumprimento ao item III desta decisão, seja autuada em novo processo de Monitoramento (Assunto: Monitoramento ao Plano Municipal da Educação do Município de Costa Marques), o qual deverá ser constituído, além dela, ainda, de cópias do Plano de Ação (Documento ID 1300197) e deste Acórdão, devendo os autos serem encaminhados à **Secretaria-Geral de Controle Externo** para o devido exame, ficando, de pronto, **autorizado todo e qualquer diligenciamento necessário à instrução dos autos**;

**V– Intimar** dos termos deste acórdão o Senhor **Vagner Miranda da Silva** (CPF: \*\*\*.616.362-\*\*), Prefeito municipal de Costa Marques, a Senhora **Maria Aparecida Ferreira da Silva Longhi** (CPF: \*\*\*.459.602-\*\*), Secretária Municipal de Educação e a Senhora **Daniele Lima Dias Andre** (CPF: \*\*\*.885.902-\*\*), Controladora Interna do Município de Costa Marques, com a publicação no D.O.e-TCE/RO, cuja data deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar n. 154/96, informando da disponibilidade do inteiro teor no sítio: [www.tce.ro.br](http://www.tce.ro.br), menu: consulta processual, link PCE, apondo-se o número deste processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

**VI – Após** a adoção das medidas necessárias ao cumprimento deste acórdão, arquivem-se estes autos.” [destaques na origem].

<sup>2</sup> Decisão Monocrática DM n. 0093/2022-GCVCS/TCE-RO [ID 1230144 do Processo n. 00608/22].

<sup>3</sup> Ofício n. 051/SEMEC/2024, protocolado sob o n. 02594/24 [ID n. 1567134].



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

Após examinar os fólios processuais, a Unidade de Instrução confeccionou seu competente relatório técnico [ID n. 1618767], assim concluindo:

4.1. Ante ao exposto, considerando a necessidade de verificação do cumprimento integral das Metas 1 e 3 do PNE e também as ações determinadas no **item III, "a", "b", "c", "d" "e" do Acórdão APL-TC n. 00139/23** (ID 1569437), conclui-se que:

[...]

4.2. Considerando as informações apresentadas no Ofício nº 051/SEMEC/2024 - (ID 1569448), e relatados na tabela acima:

4.3. De acordo com o **item III, alínea "a", do Acórdão APL-TC n. 00139/23** (ID 1569437), conclui-se como **parcialmente cumprido**, pois o município de Costa Marques auferiu progressos expressivos na ampliação do atendimento em educação infantil, aumentando a utilização das vagas de 31% para mais de 65% e reduzindo a lista de espera. No entanto, mesmo com o aumento, o percentual ainda não é 100%, e há uma lista de espera.

4.4. Em relação ao **item III, alínea "b", do Acórdão APL-TC n. 00139/23** (ID 1569437), conclui-se como **cumprido**, haja vista que a reforma da escola **Maria Lucinete Firmino Miranda** foi concluída e a unidade está em pleno funcionamento.

4.5. Quanto ao **item III, alínea "c", do Acórdão APL-TC n. 00139/23** (ID 1569437), conclui-se como **parcialmente cumprido**, vez que embora o município de Costa Marques tenha elencado a adoção de medidas que são positivas e contribuem para melhorar o atendimento educacional, não foi demonstrado se essas medidas são suficientes para reduzir o déficit de 42%.

4.6. No tocante ao **item III, alínea "d", do Acórdão APL-TC n. 00139/23** (ID 1569437), conclui-se como **parcialmente cumprido**, pois somente foram prestadas informações suficientes quanto à escola **Maria Lucinete Firmino Miranda**, o que demanda a vinda de novos esclarecimentos quanto as escolas **Jardim da Infância Beija-Flor e General Sampaio**.

4.7. No que se refere ao **item III, alínea "e", do Acórdão APL-TC n. 00139/23** (ID 1569437), por se tratar de uma recomendação não enseja aferição o seu cumprimento.



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

Como encaminhamento, propôs o seguinte:

**I - CONSIDERAR CUMPRIDA** a determinação contida no **item III do Acórdão APL-TC n. 00139/23 (ID 1569437)**, relativa à **alínea "b"**, conforme análise técnica empreendida, que demonstrou que as providências adotadas pela Prefeitura Municipal de Costa Marques/RO, estão em conformidade com as deliberações desta Corte de Contas.

**II - DETERMINAR** ao Senhor VAGNER MIRANDA DA SILVA, CPF n. \*\*\*.616.362-\*\*, atual Prefeito do Município de Costa Marques/RO, bem como à Senhora MARIA APARECIDA FERREIRA DA SILVA LONGHI, CPF n. \*\*\*.459.602-\*\*, atual Secretária Municipal de Educação do ente municipal, ou quem venha a substituí-los legalmente, que, **em prazo a ser consignado pelo e. Relator**, adotem as **providências relacionadas a seguir** e informem ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - TCE-RO:

**a.** Promovam medidas necessárias para eliminação da lista de espera e atingimento da cobertura total das vagas oferecidas;

**b.** Demonstrem se as medidas adotadas são suficientes para reduzir o déficit de 42% entre crianças de 0 (zero) a 3 (três) anos existentes e matriculadas no município, fornecendo dados, resultados específicos sobre o seu impacto, a quantidade de novas matrículas realizadas, a capacidade aumentada com as novas salas de aula, cobertura da educação em tempo integral e se há monitoramento e avaliação para garantir que o déficit esteja sendo reduzido de forma eficaz;

**c.** Apresentem documentação formal comprovando o encerramento da parceria com a Igreja católica, que ensejou o fechamento da escola Jardim da Infância Beija-Flor, bem a adoção de medidas para manutenção da qualidade do ensino ofertado nas localidades onde houve o remanejamento dos alunos (Escolas Nossa Senhora Aparecida e Maria Lucinete Firmino Miranda);

**d.** Apresentem informações sobre o prazo de conclusão da construção da nova escola no Distrito e o retorno do funcionamento regular da escola General Sampaio.

**III - ARQUIVAR** os presentes autos, depois de cumpridos os trâmites regimentais, **determinando** à Secretaria de Processamento e Julgamento (SPJ) deste TCE-RO que, quando do recebimento da nova documentação a ser encaminhada pela Unidade Jurisdicionada, em cumprimento à proposta sugerida no **item II**, autue **novo**



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

**processo** para monitoramento das referidas ações executadas pelo(a) gestor(a) do ente municipal fiscalizado, **encaminhando** os futuros autos de monitoramento à Unidade Técnica para análise e elaboração de relatório de monitoramento [destaques na origem].

Na sequência, foram os autos encaminhados ao *Parquet* de Contas para manifestação ministerial.

Eis o relato do necessário.

Prossigo.

De plano, roboro *in totum*, desde logo e sem maiores delongas, por seus próprios e suficientes argumentos, o derradeiro relatório produzido pela Unidade Técnica [ID n. 1618767], quanto ao cumprimento parcial do item III do APL-TC n. 00139/23.

Com efeito, compulsando o caderno processual, notam-se esforços despendidos pela Administração para cumprir com a determinação da Corte de Contas, o que se materializou na melhora dos índices de atendimento à população em idade escolar, conquanto ainda haja espaço para melhoria dos números apresentados.

Nesse sentido, bem colocadas as palavras do Controle Externo, ao avaliar o cumprimento do **item III, "a"**, do mencionado *decisum*:

3.7. Vislumbra-se que o município de Costa Marques demonstrou um aumento significativo no percentual de atendimento das vagas para educação infantil, passando de 20,84% em 2021 para 65,27% em 2024. Este aumento demonstra um



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

esforço claro para o atendimento de mais crianças.

3.8. Em que pese o município tenha aumentado a utilização das vagas, ainda há uma lista de espera, o que indica que nem todas as crianças em idade de creche têm acesso imediato. Em 2021, a utilização estava em 31% (de acordo com o relatório inicial do TCE/RO), e mesmo com o aumento, ainda há uma porcentagem não atendida.

3.9. A municipalidade implementou a Educação em Tempo Integral no final de 2023. Contudo, embora essa mudança possa gerar impactos variados, o número de matrículas não aumentou consideravelmente em 2024. Ademais, verifica-se que a lista de espera, embora reduzida, ainda existe.

Quanto à **alínea "b"** do citado dispositivo, foi informada a conclusão, no final de 2023, da reforma da escola Maria Lucinete Firmino Miranda, que, já em funcionamento, atende a 279 alunos, o que supre o quantitativo de alunos da rede rural não atendidos por escola na mesma zona<sup>4</sup>.

No respeitante às **alíneas "c"** e **"d"** do **item III** do **APL-TC 00139/23**, como bem obtemperou a Unidade Instrutiva, os documentos carreados pelo jurisdicionado são insuficientes para comprovar o atendimento integral do quanto determinado pela Corte.

No primeiro caso (**alínea "c"**), não foi demonstrado que a reforma e ampliação da creche Mundo Mágico seja medida suficiente para debelar o déficit de 42% de vagas para atender às crianças na faixa etária pertinente.

No segundo (**alínea "d"**), não se trouxe evidência formal a respeito do término da parceria com a Igreja Católica

---

<sup>4</sup> Segundo se informou no relatório técnico [ID n. 1376896, item 4.1.3, "b"], pertinente ao monitoramento realizado nos autos do processo n. 608/22, "**existem 135 alunos da rede rural matriculados nas escolas de Rede Urbana. Apenas 2 alunos da área rural são atendidos por escola rural específica**".



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

e o conseqüente desligamento da escola Jardim da Infância Beija-Flor, bem como da efetividade das medidas de remanejamento dos alunos para outras unidades de ensino, seguidas de providências tendentes a manter a qualidade do ensino.

Quanto, finalmente, à **alínea "e"** do **item III** do citado *decisum*, o Corpo Técnico entendeu que "por tratar-se de uma recomendação não enseja aferição o seu cumprimento".

Posto isso, **opina** o Ministério Público de Contas no sentido de:

**I - Considerar cumprido** o item III, "b", do Acórdão n. APL-TC 00139/23, e **parcialmente cumpridos** os comandos inscritos no item III, "a", "c" e "d", da mesma decisão, na esteira das ponderações lançadas ao longo deste parecer;

**II - Determinar** ao atual Prefeito do Município de Costa Marques, Vagner Miranda da Silva, e à atual Secretária Municipal de Educação, Maria Aparecida Ferreira da Silva Longhi, ou quem os venha a substituir ou suceder legalmente, que comprovem, no prazo assinado pelo insigne relator, as medidas a seguir indicadas:

a) Promovam medidas necessárias para eliminação da lista de espera e atingimento da cobertura total das vagas oferecidas;

b) Demonstrem se as medidas adotadas são suficientes para reduzir o déficit de 42% entre crianças de 0 (zero) a 3 (três) anos existentes e matriculadas no município, fornecendo dados, resultados específicos sobre o seu impacto, a quantidade de novas matrículas realizadas, a capacidade aumentada com as novas salas de aula, cobertura da educação em



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

tempo integral e se há monitoramento e avaliação para garantir que o déficit esteja sendo reduzido de forma eficaz;

c) Apresentem documentação formal comprovando o encerramento da parceria com a Igreja católica, que ensejou o fechamento da escola **Jardim da Infância Beija-Flor**, bem como a adoção de medidas para manutenção da qualidade do ensino ofertado nas localidades em que houve o remanejamento dos alunos (Escolas Nossa Senhora Aparecida e Maria Lucinete Firmino Miranda);

d) Apresentem informações sobre o prazo de conclusão da construção da nova escola no Distrito e o retorno do funcionamento regular da escola **General Sampaio**.

**III - Determinar** à SGCE que promova o 3º monitoramento, tão logo submetidos os documentos pelo jurisdicionado ou vencidos os prazos definidos no Plano de Ação e assinados pelo Tribunal, nos termos do art. 27 da Resolução n. 228/2016;

**IV - Arquivar** os autos, cumpridas as providências de estilo.

É o parecer.

Porto Velho, 30 de outubro de 2024.

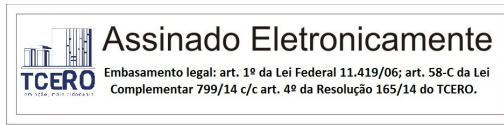
(assinado eletronicamente)

**Érika Patrícia Saldanha de Oliveira**

**Procuradora do Ministério Público de Contas**



Em 30 de Outubro de 2024



**ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA**  
**PROCURADORA**